



## CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DA PARAÍBA – CETRAN/PB

### RESOLUÇÃO Nº 002/2014

**Estabelece requisitos para o registro e o licenciamento compatível para os veículos ciclomotores, ciclo-elétricos e equivalentes.**

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN/PB, no uso das suas atribuições legais e:

Considerando que o art. 14 da Lei 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB atribui ao Conselho Estadual de Trânsito competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, bem como, para elaborar normas no âmbito de suas respectivas atribuições;

Considerando a situação relacionada à comercialização e utilização de veículos ciclomotores e ciclo-elétricos, que sob o manto dos apelos publicitários e mercadológicos direcionados principalmente ao público infante-juvenil, são anunciados e vendidos como se não fossem obrigados ao registro e licenciamento, bem como, dispensada a habilitação compatível aos condutores de tais veículos;

Considerando que esse estado de coisas atenta contra a segurança no trânsito que é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, nos exatos termos dos §§ 1º e 5º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando que nos termos do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro todo veículo automotor ou elétrico deve ser registrado perante órgão executivo de trânsito estadual;

Considerando o disposto no art. 24, inciso XVII do CTB que dispõe que o registro e o licenciamento dos ciclomotores e ciclo-elétricos é atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

Considerando que nos termos do § 2º, do art. 24 do CTB os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para exercerem as competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro deverão se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, sem o que compete aos Estados o exercício das referidas competências municipais, a teor da nota técnica nº 1069/2010/CGIJF/DENATRAN e do parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 730/2012;

Considerando que o art. 25 do CTB versa que os órgãos e entidades executivos do SNT poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Todo veículo ciclomotor, ciclo-elétrico ou aqueles equiparados a estes, deverá possuir registro e licenciamento junto ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito - DETRAN/PB como condição para a sua circulação no Estado da Paraíba.

§ 1º De acordo com o anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h.

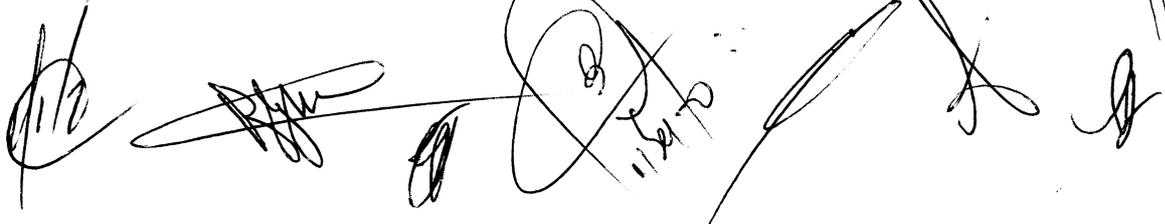
§ 2º Nos termos da Resolução nº 315/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, providos de motor de propulsão elétrica com potencia máxima de 4 KW (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga não exceda a 140 Kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado à sua estrutura.

Art. 2º. O DETRAN/PB firmará convênio com os municípios que estiverem integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT e que manifestarem interesse, para fins de assunção pelo órgão executivo de trânsito deste Estado, das atribuições relativas ao registro e ao licenciamento dos veículos ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata esta Resolução.

§ 1º - O município terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar o Sistema ou manifestar interesse em celebrar convênio com o DETRAN/PB, para os fins de que trata esta Resolução.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior o DETRAN/PB, assumirá, de ofício, as competências estabelecidas no art. 24, XVII do CTB, comunicando tal fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Os veículos ciclomotores, ciclo-elétricos ou aqueles que se equiparem a estes, que não possuírem cadastro na BIN (Base de Índice Nacional) do Sistema RENAVAL (Registro Nacional de Veículos) serão registrados e licenciados de acordo



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the right side and several smaller ones at the bottom.

com as normas de trânsito vigente, conforme regulamentação feita pelo DETRAN/PB, através de Portaria da Superintendência.

§ 1º. Para o efetivo registro do veículo, seu proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal do veículo ou documento oficial equivalente que comprove sua propriedade;

II - Cédula de identidade (RG) e Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência da pessoa a ser cadastrada como proprietário;

IV - Laudo de Vistoria Veicular;

V - Comprovante de pagamento de taxas;

VI - Seguro obrigatório.

Parágrafo único. O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do ciclomotor.

Art. 4º. O veículo ciclomotor, ciclo-elétrico ou aqueles que se equipararem a estes, será registrado e licenciado, com suas informações constantes no RENAVAM, com a placa traseira contendo três (03) letras e quatro (04) números, seguindo as mesmas dimensões das placas das motocicletas, de acordo com a Resolução nº 231/2007, ou outra que venha a substituir.

Parágrafo Único - Os veículos que trata a presente Resolução serão registrados única e exclusivamente na categoria particular.

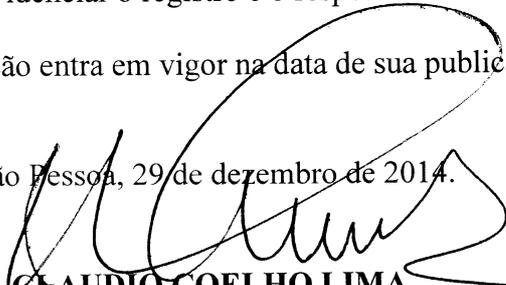
Art. 5º. A inobservância de qualquer preceito do CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, constitui infração de trânsito, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º. O DETRAN/PB terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta, para implantar sistema, visando o atendimento previsto nesta Resolução.

Art. 7º. Os proprietários desses veículos, a partir do término do prazo previsto no artigo anterior, deverão providenciar o registro e o respectivo licenciamento.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014.

  
**CLAUDIO COELHO LIMA**

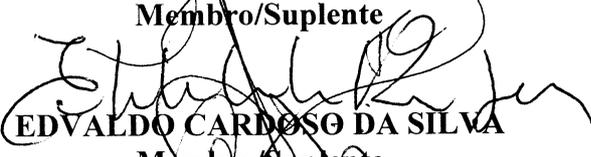
Presidente

  
**ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**

Membro/Suplente

  
**NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES**  
Membro/Suplente

**PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS**  
Membro/Suplente

  
**EDVALDO CARDOSO DA SILVA**  
Membro/Suplente

  
**GILBERTO AURELIANO DE LIMA**  
Membro/Suplente

  
**ANTONIO GALBINO DA CRUZ**  
Membro/Suplente

  
**JONATHAN DE OLIVEIRA ALVES**  
Membro/Suplente

  
**FRANCISCO CARLOS BEZERRA**  
Membro